



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.743 - SC (2014/0322212-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VICTÓRIO ANTÔNIO BOLFE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FAVERO E OUTRO(S) - SC003119
GUSTAVO HENRICHES FAVERO - SC035580
AGRAVADO : IRMÃOS FILIPPI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VITOR CARLOS D'AGOSTINI E OUTRO(S) - SC013131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CISÃO. BENS. DIVISÃO. VALORES. REEXAME. SÚMULA NS. 5 E 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. ARTS. 10 E 489 DO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Inaplicabilidade do novo CPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.743 - SC (2014/0322212-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se agravo manifestado por Victório Antônio Bolfe em face de decisão que negou provimento a agravo.

Insiste na omissão do acórdão estadual, que o agravado "aquiesce com o fato da venda ad mensuram. Tanto é verdade, que a tensão dialética (tese *versus* antítese) se quedou no fato de haver (ou não) discrepância na metragem do indigitado imóvel. Despendeu-se uma quantidade imensurável de energia sobre esta querela: prova pericial foi produzida, assistentes técnicos de ambas as partes foram ouvidos, exsurgiram impugnações recíprocas. Factível que o *thema decidendum* cingia-se em saber a metragem exata do imóvel (urbano), para então, julgar-se procedentes ou improcedentes os pedidos dessumidos" (e-STJ, fl. 498).

Afirma que não se impugnou a venda ad mensuram e que o valor do imóvel está equivocado.

Invoca vedação à decisão surpresa, reitera violações apontadas no recurso especial e sustenta não haver necessidade de reexame de provas, mas de sua adequação jurídica.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.743 - SC (2014/0322212-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535, II, e 333, II, do revogado Código de Processo Civil, 113, 138, 139, I, 422 e 500, § 1º, do Código Civil, e 13, 14 e 25 da Lei 7.357/85, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA PARTILHA DOS IMÓVEIS APÓS CISÃO DA EMPRESA/SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES ATRIBUÍDOS AOS IMÓVEIS PARTILHADOS. EMBARGANTE QUE OPTOU POR FICAR COM PARTE DE UM LOTE DE TERRA DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE TER SIDO INDUZIDO A ERRO DEVIDO A METRAGEM APRESENTADA. NÃO CABIMENTO. EMBARGANTE QUE, NA ÉPOCA DOS FATOS, ERA REPRESENTANTE DA EMPRESA, BEM COMO A MEDIÇÃO DA ÁREA CONSTA NO REGISTRO DO IMÓVEL EM NUMERÁRIO IDÊNTICO AO APRESENTADO AO EMBARGANTE NA DIVISÃO DOS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO EMBARGANTE. EXEGESE DO ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE, LITERALIDADE E AUTONOMIA. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Afirmou, na ocasião, que o acórdão estadual era omissivo; que incidiu em erro no negócio jurídico; que o imóvel foi negociado pela sua área, a qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde ao que fora tratado; que se admite, excepcionalmente, a discussão da causa do título de crédito; e que não houve respeito à boa-fé.

Como afirmado na decisão agravada, provimento contrário aos interesses da parte não é, por si só, omissivo, porquanto o juízo não está compelido a se pronunciar sobre todos os argumentos como se estivesse respondendo a um questionário, até porque o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Veja-se:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535.

2. Não cabe ao Superior Tribunal responder a questionamento feito com vistas à apreciação da matéria à luz da Constituição, seja para fins de prequestionamento, seja para obter a modificação do julgado.

Tampouco a manifestação de embargos declaratórios impõe ao julgador responder questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg na Pet 1.649/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2004, DJ 7/6/2004, p. 147)

Quanto ao mais, colhe-se dos autos que, em cisão de sociedade empresária, o recorrente ficaria com imóveis e, para tanto, obrigou-se ao pagamento de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em prestações.

Alegou que um dos imóveis tinha área menor do que a informada pelos demais sócios, o que não era de seu conhecimento, razão pela qual a execução não poderia prosseguir, senão com redução do montante proporcional à área inferior do imóvel em questão.

O Tribunal local concluiu, todavia, "que o imóvel em questão, parte das chácaras 61-A e 61, registrado sob a matrícula n. 25.935, com metragem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69.046,33m², foi registrado no nome da empresa em que os litigantes eram sócios, ainda no ano de 1996, o que leva a crer que o autor tinha conhecimento do tamanho da área, posto que era representante da empresa na época".

"Ademais, o que consta do Termo de Divisão de Imóveis (fls. 12-14), em sua cláusula segunda, item 'c', que por conta da diferença de valores entre os imóveis, o executado pagaria a importância de R\$ 55.000,00, mediante a entrega de 12 cheques, no valor de R\$ 4.583,33, não sendo atribuído valor algum aos imóveis, o que não justifica a alegação do executado de que foi 'induzido a erro' quanto ao valor do imóvel e sua metragem, dizendo que foram sobrevalorizados" (e-STJ, fls. 376/377).

Como se vê, de um lado, não se impediu a discussão da causa da emissão dos títulos e, de outro, não foi provado o alegado erro.

Confunde o agravante, portanto, o ônus da prova com o fato provado, de modo que é inafastável a incidência dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.

Nem se diga, ademais, que a pretensão é de reavaliação da prova, porquanto o equívoco na valoração da prova que admite a intervenção desta Corte é o de direito, ou seja, quando se viola norma ou princípio no campo probatório.

Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DO CRÉDITO REPRESENTADO POR CHEQUES. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DAS EXCEÇÕES PESSOAIS DO DEVEDOR CONTRA A EMPRESA FATURIZADORA.

1. No contrato de factoring, a transferência dos créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, subordinando-se, por consequência, à disciplina do art. 294 do Código Civil, contexto que autoriza ao devedor a oponibilidade das exceções pessoais em face da faturizadora. Precedentes.

2. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 118.372/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016)

Acresça, ainda, que o argumento em torno da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 10 e 489 do Código de Processo Civil, é incompreensível.

Diz-se isso porque todo o processo correu, nas instâncias ordinárias, sob a vigência do revogado Código de Processo Civil, de modo que as normas e a interpretação a ser dada era aquela de seu tempo, como diz o enunciado administrativo n. 2 do Plenário desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública não configura a concessão automática do benefício da gratuidade de justiça, devendo ser observadas as condições previstas em lei para a sua obtenção. Precedentes.

3. Hipótese em que não há comprovação de recolhimento das custas, tampouco pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça dirigido a esta Corte de Justiça ou à instância de origem. Incidência da Súmula 187 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1028511/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/02/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0322212-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 635.743 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 067060037306 20090547990 20090547990000100 20090547990000200
20090547990000201 67060037306 67060039627

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTÓRIO ANTÔNIO BOLFE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FAVERO E OUTRO(S) - SC003119
 GUSTAVO HENRICH FAVERO - SC035580
AGRAVADO : IRMÃOS FILIPPI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VITOR CARLOS D'AGOSTINI E OUTRO(S) - SC013131

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTÓRIO ANTÔNIO BOLFE
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FAVERO E OUTRO(S) - SC003119
 GUSTAVO HENRICH FAVERO - SC035580
AGRAVADO : IRMÃOS FILIPPI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VITOR CARLOS D'AGOSTINI E OUTRO(S) - SC013131

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.